

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2019/039981  
RECORRENTE: UIRA LOPO SAMBRANO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000873271

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 203, V do CTB. Dupla notificação. Prazo de Expedição da NAI Observado. Meras Alegações de Fato. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º P000873271, ao rigor do art. 203, V do CTB, em 19/06/2019, na Rod. BA001 Km 29– Jaguaribe/BA.

De início, a Recorrente alega não observância do prazo decadencial da notificação de atuação e dupla notificação, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais quanto à tempestividade e legitimidade. De plano, afasta-se a alegação de não recebimento da notificação de atuação, pois, conforme demonstra o relatório de auto de infração – Extrato, AR, é possível identificar que houve notificação da atuação em 24/07/2019 e da penalidade em 17/09/2019. Por outro lado a expedição foi em prazo inferior a 30 (trinta) dias já que a atuação ocorreu em 19/06/2019 e a expedição em 18/07/2019, nos termos da Resolução CONTRAN 619/2016.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização e o AIT foi subscrito pelo Atuado, conforme demonstra o AIT.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa e contraditório, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a decisão da Comissão de Defesa de Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração n.º P000873271, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º P000873271, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de abril de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício/SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI